



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427187

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1023176-82.2023.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MFC INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA., é embargada VICTORIA TURQUINO VEZOZZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

RODOLFO CESAR MILANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 09757

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº:1023176-82.2023.8.26.0002/50000

VARA/FORO/COMARCA: 1ª VARA DO FORO REGIONAL II SANTO AMARO - SP

EMBARGANTE(S): MFC INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA E OUTRO
EMBARGADO(A) (S): VICTORIA TURQUINO VEZOZZO E OUTRO

Embargos de Declaração. Apelação. Cabimento dos embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Artigo 1.022, do Código de Processo Civil. Contradição. Inocorrência. **Embargos rejeitados.**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração contra acórdão de fls. 316/321, que negou provimento ao recurso da parte autora.

Recorre a parte autora, ora embargante, alegando, em síntese, contradição no julgado entre os termos do v. acórdão e a hipótese do artigo 1022, I, do Código de Processo Civil, pois a impugnação da requerida, ao ventilar a ausência de escorreita prestação de serviços atraiu a possibilidade conversão da ação monitória em ação de procedimento comum, incumbindo a ré a produção das provas pertinentes, devendo o feito ser julgado procedente, aduzindo que não foi obedecida a regra ordinária de distribuição do ônus da prova.

Dispensada a intimação da parte embargada, nos termos do artigo 1.023, §2º do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

Recebo os embargos, eis que tempestivos, e hei por bem rejeitá-los.

Não prospera a alegação de que o venerando acórdão é contraditório, pois todas as razões recursais foram apreciadas e fundamentado o motivo pelo qual o recurso não foi provido, sendo a dilação probatória pretendida incompatível com o procedimento monitório.

O venerando acórdão, portanto, está amplamente fundamentado e abordou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, apenas não adotando o entendimento da parte embargante a respeito.

A irresignação da parte embargante, em verdade, refere-se ao mérito da decisão e deve ser combatida por via própria.

Ante o exposto, pelo meu voto **REJEITO** os embargos de declaração.

Para o fim de viabilizar acesso da parte aos Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento das matérias trazidas pelas razões recursais.

RODOLFO CÉSAR MILANO
Relator